



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO – TC – 12341/12

Administração Municipal. Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa. Licitação Fracassada. Arquivamento.

## **A C Ó R D Ã O AC1-TC – 02261/2012**

### **1. RELATÓRIO**

O presente processo trata de licitação realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, na modalidade Tomada de Preços nº 08/2012, cujo objeto consiste na contratação de empresa para elaboração de projetos de qualificação ambiental das zonas de interesse social: Comunidade Saturnino de Brito, Comunidade do Timbó e Comunidade Riachinho, em João Pessoa-PB, conforme Termo de Referência anexo ao Edital (doc. às fls. 49).

Tendo em vista que a supracitada licitação foi declarada fracassada, consoante termo de homologação (fls. 542) e publicação no Diário Oficial do Estado e no Correio da Paraíba, em 15 de setembro de 2012, às fls. 544/545), o processo em tela perdeu o seu objeto, devendo, portanto, ser enviado ao arquivo. Sendo assim, a Auditoria desta Corte entendeu que o presente processo perdeu o seu objeto.

Ademais, no âmbito do TCE-PB, o tema em epígrafe recebe tratamento na RN TC nº 06/05, no art. 1, § 3º, que desobriga o encaminhamento das licitações fracassadas, anuladas e revogadas ao TCE.

Assim sendo, o Órgão Auditor recomendou o arquivamento do presente processo.

### **2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL:**

Oral, na Sessão, pelo arquivamento do presente processo ante a perda de seu objeto.

### **3. VOTO DO RELATOR**

Considerando o Parecer escrito da Auditoria e oral do Ministério Público, este Relator, tendo em vista que a Tomada de Preços nº 08/2012 foi considerada fracassada, entende pela perda de objeto do presente processo, que deve, por conseguinte, ser arquivado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12341/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar o presente processo em virtude da perda de seu objeto, visto tratar-se de licitação fracassada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara.  
João Pessoa, 04 de Outubro de 2012.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal